

**IX CONGRESSO LATINO-
AMERICANO SOBRE DEMOCRACIA
E DIREITOS SOCIAIS**

DEMOCRACIAS E DIREITOS HUMANOS

IX Congresso Latino-Americano sobre Democracia e Direitos Sociais [Recurso eletrônico online]: Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo (FDSBC) – São Bernardo do Campo;

Coordenadores: Luiz Guilherme Arcaro Conci, Thais Novaes Cavalcanti e Lucas Catib de Laurentiis – São Bernardo do Campo: Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-686-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Democracia e direitos sociais.

1. Democracia. 2. Constitucionalismo. 3. Direitos. 4. Constitucionalidade. 5. Convencionalidade. I. IX Congresso Latino-Americano sobre Democracia e Direitos Sociais (1:2026 : São Bernardo do Campo, SP).

CDU: 34

IX CONGRESSO LATINO-AMERICANO SOBRE DEMOCRACIA E DIREITOS SOCIAIS

DEMOCRACIAS E DIREITOS HUMANOS

Apresentação

O IX Congresso Latino-Americano sobre Democracia e Direitos Sociais realizou-se entre os dias 28 e 31 de outubro de 2025, na Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, sob o tema central "Mudanças Constitucionais e Democracia". Organizado pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da FDSBC, em parceria com o CONPEDI, a REDDES, a Seção Brasileira do Instituto Iberoamericano de Direito Constitucional, o Grupo de Pesquisa Direitos Fundamentais (PUC-SP/CNPq), o Projeto DIAL (CNPq) e o EURODEM (Módulo Jean Monnet, UNICAP/União Europeia), e com apoio da CAPES, o encontro reuniu pesquisadores, docentes e estudantes de diferentes países da América Latina e Europa em torno das transformações por que passam as ordens constitucionais da região.

Com a presente coletânea, os resultados desse encontro passam a contribuir para o debate contemporâneo sobre a democracia, a proteção de direitos, a evolução do controle de constitucionalidade e outros temas centrais do constitucionalismo latino-americano.

Os trabalhos que integram estes anais foram submetidos por meio do sistema do CONPEDI e avaliados segundo o método do duplo cego, no qual autores e pareceristas permanecem desconhecidos entre si ao longo de todo o processo. Esse procedimento assegurou que a seleção se orientasse exclusivamente pela qualidade e pela consistência científica de cada texto, conferindo aos resultados aqui reunidos a credibilidade própria da avaliação por pares.

Aprovados na avaliação, os artigos foram apresentados e debatidos em sessões temáticas organizadas por grupos de trabalho, que reuniram as pesquisas segundo suas afinidades e permitiram o confronto de perspectivas entre pesquisadores de instituições e de países distintos. Essas sessões constituíram o núcleo científico do congresso e ofereceram aos autores um espaço qualificado para discussão e aprimoramento de seus trabalhos.

Os textos ora publicados refletem a amplitude dos debates travados nesses grupos. Parte expressiva das contribuições dedicou-se aos processos de erosão e de crise democrática, às suas causas e mecanismos e às condições de sustentação do consenso democrático. Outro conjunto voltou-se à proteção de direitos, abrangendo os direitos sociais e a distribuição de recursos públicos, a inclusão de minorias, os direitos das pessoas com deficiência, das comunidades indígenas e ribeirinhas e a tutela de dados de crianças e adolescentes no

ambiente digital. Um terceiro eixo examinou a evolução do controle de constitucionalidade e a atuação das cortes, com análises sobre o controle judicial de políticas públicas, o estado de coisas inconstitucional e as tensões institucionais entre órgãos de cúpula. A esses eixos somaram-se investigações sobre o sistema interamericano e o controle de convencionalidade, a regulação das plataformas digitais e o colonialismo digital, e a efetivação de direitos sociais em contextos de diversidade.

Concluída a etapa de apresentação e submetidos os textos a revisão rigorosa, apresentamos agora ao público os resultados desse percurso. Estes anais registram o trabalho coletivo desenvolvido ao longo do congresso e oferecem à comunidade acadêmica um panorama atual da reflexão latino-americana sobre a democracia e os direitos sociais. Agradecemos a todos os autores, pareceristas, coordenadores de grupos de trabalho e instituições parceiras cuja colaboração tornou possível esta publicação.

Luiz Guilherme Arcaro Conci

Thais Novaes Cavalcanti

Lucas Catib de Laurentiis

Coordenadores do Congresso

IMUNIDADE PARLAMENTAR NO SISTEMA INTERAMERICANO: A (IN) CONVENCIONALIDADE DA “PEC DA BLINDAGEM” À LUZ DO CASO MÁRCIA BARBOSA DE SOUZA VS BRASIL

PARLIAMENTARY IMMUNITY IN THE INTER-AMERICAN SYSTEM: THE INCONVENTIONALITY OF THE “PEC DA BLINDAGEM” IN THE LIGHT OF THE CASE MÁRCIA BARBOSA DE SOUZA V. BRAZIL

**Marina Soares da Fonsêca
Thiago Oliveira Moreira**

Resumo

Este trabalho analisa a imunidade parlamentar no Brasil e seus impactos no acesso à justiça. Embora concebida como proteção institucional, tem sido usada para bloquear processos penais, perpetuando a impunidade. O caso Márcia Barbosa de Souza vs. Brasil, na Corte Interamericana de Direitos Humanos, demonstrou que a exigência de autorização legislativa para processar parlamentares viola a Convenção Americana. À luz da tramitação da PEC da Blindagem, o estudo examina suas repercussões frente às obrigações internacionais brasileiras, adotando abordagem qualitativa e documental. Conclui que a aprovação representaria retrocesso democrático e afronta ao Sistema Interamericano.

Palavras-chave: Sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, Pec da blindagem, Impunidade, Márcia barbosa

Abstract/Resumen/Résumé

This paper analyzes parliamentary immunity in Brazil and its impacts on access to justice. Although originally conceived as institutional protection, it has been used to block criminal proceedings, perpetuating impunity. The case Márcia Barbosa de Souza v. Brazil, before the Inter-American Court of Human Rights, demonstrated that requiring legislative authorization to prosecute parliamentarians violates the American Convention. In light of the proposed “PEC da Blindagem,” the study examines its repercussions for Brazil’s international obligations, adopting a qualitative and documentary approach. It concludes that approval would represent a democratic setback and a breach of the Inter-American System.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Inter-american system for the protection of human rights, Constitutional amendment proposal (pec) on shielding, Impunity, Márcia barbosa

**IMUNIDADE PARLAMENTAR NO SISTEMA INTERAMERICANO: A
(IN)CONVENCIONALIDADE DA “PEC DA BLINDAGEM” À LUZ DO CASO
MÁRCIA BARBOSA DE SOUZA VS BRASIL**

**PARLIAMENTARY IMMUNITY IN THE INTER-AMERICAN SYSTEM: THE
INCONVENTIONALITY OF THE “PEC DA BLINDAGEM” IN THE LIGHT OF
THE CASE MÁRCIA BARBOSA DE SOUZA V. BRAZIL**

RESUMO

Este trabalho analisa a imunidade parlamentar no Brasil e seus impactos no acesso à justiça. Embora concebida como proteção institucional, tem sido usada para bloquear processos penais, perpetuando a impunidade. O caso Márcia Barbosa de Souza vs. Brasil, na Corte Interamericana de Direitos Humanos, demonstrou que a exigência de autorização legislativa para processar parlamentares viola a Convenção Americana. À luz da tramitação da PEC da Blindagem, o estudo examina suas repercussões frente às obrigações internacionais brasileiras, adotando abordagem qualitativa e documental. Conclui que a aprovação representaria retrocesso democrático e afronta ao Sistema Interamericano.

Palavras-chave: Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos; PEC da Blindagem; Impunidade; Márcia Barbosa.

ABSTRACT

This paper analyzes parliamentary immunity in Brazil and its impacts on access to justice. Although originally conceived as institutional protection, it has been used to block criminal proceedings, perpetuating impunity. The case Márcia Barbosa de Souza v. Brazil, before the Inter-American Court of Human Rights, demonstrated that requiring legislative authorization to prosecute parliamentarians violates the American Convention. In light of the proposed “PEC da Blindagem,” the study examines its repercussions for Brazil’s international obligations, adopting a qualitative and documentary approach. It concludes that approval would represent a democratic setback and a breach of the Inter-American System.

Keywords: Inter-American System for the Protection of Human Rights; Constitutional Amendment Proposal (PEC) on Shielding; Impunity; Márcia Barbosa.

1. INTRODUÇÃO

Concebida para resguardar a independência dos representantes eleitos e assegurar o funcionamento devidamente regular das instituições democráticas, a imunidade parlamentar figura como um instituto fundamental no constitucionalismo contemporâneo. Em sua formulação clássica, possui a função de proteger o mandato contra perseguições políticas ou possíveis retaliações judiciais que venham a comprometer a atuação legislativa. No entanto, o contexto histórico brasileiro revela uma utilização reiterada desse mecanismo para fins diversos de sua função protetiva original, servindo, em diversos episódios, como barreira ao processamento de crimes comuns cometidos por agentes políticos. Tal distorção gera um cenário de impunidade que fragiliza o comprometimento da efetividade da democracia.

Nessa perspectiva, um dos marcos dessa problemática foi o caso *Márcia Barbosa de Souza vs. Brasil*, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), em 2007. O assassinato da estudante Márcia Barbosa, perpetrado por Aécio Pereira, então deputado estadual da Paraíba, teve sua responsabilização dificultada pela exigência de autorização da Assembleia Legislativa para o prosseguimento da ação penal. A Corte entendeu que tal requisito configurou restrição ilegítima ao direito de acesso à justiça, violando a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) e responsabilizando internacionalmente o Estado brasileiro.

Nesse cenário, a tramitação da Proposta de Emenda Constitucional conhecida como “PEC da Blindagem” reacende os debates, bem como a preocupação em torno da utilização distorcida da imunidade parlamentar. A proposta pretende restabelecer a exigência de autorização legislativa para o processamento criminal de deputados e senadores, restaurando um modelo já condenado pelo Sistema Interamericano.

Diante desse contexto, surge a seguinte problemática: quais as repercussões da eventual aprovação da PEC da Blindagem à luz das obrigações internacionais assumidas pelo Brasil perante o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIPDH)?

Partindo desse questionamento, este trabalho tem por finalidade analisar a repercussão da imunidade parlamentar e da PEC da Blindagem perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, tomando como referência o caso *Márcia Barbosa de Souza vs. Brasil*.

Para alcançar esse objetivo e responder o questionamento levantado, faz-se necessário: (i) apresentar os aspectos gerais do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIDH) e a relação do Brasil com seus instrumentos normativos e órgãos de controle; (ii) analisar o caso *Márcia Barbosa de Souza vs. Brasil*, destacando a atuação da Comissão

Interamericana de Direitos Humanos e a sentença da Corte Interamericana, especialmente quanto às violações identificadas; *(iii)* examinar a imunidade parlamentar no Brasil, ressaltando seu caráter institucional de proteção à função legislativa e os riscos de desvio para fins de impunidade em crimes comuns; *(iv)* investigar a PEC da Blindagem, avaliando sua compatibilidade com o Sistema Interamericano e o risco de reeditar práticas de impunidade parlamentar e *(v)* refletir, a partir das decisões e recomendações do SIDH, sobre seus impactos na proteção dos direitos humanos e na interpretação das imunidades parlamentares no ordenamento jurídico brasileiro.

Para tanto, este trabalho adota uma abordagem qualitativa, com caráter exploratório e analítico, pautada na análise bibliográfica, realizada por meio da análise documental nos sítios eletrônicos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), da Corte IDH, da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Além disso, será feita análise normativa, buscando a compreensão dos padrões interamericanos no que tange à aplicação das imunidades parlamentares e à responsabilidade penal de agentes políticos, notadamente no que concerne aos crimes comuns que não tenham relação direta com o exercício do mandato eletivo, com especial atenção ao caso *Márcia Barbosa de Souza vs. Brasil*.

Ainda no que concerne à metodologia, serão utilizados documentos oficiais pertinentes à temática, dentre os quais, cumpre-se destacar: a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), o reconhecimento da jurisdição obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos pelo Brasil (1998), o relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre o fortalecimento do acesso à justiça e a superação da impunidade no continente (CIDH, 2016), a sentença da Corte Interamericana no caso *Márcia Barbosa de Souza vs. Brasil* (2007) e a Proposta de Emenda Constitucional n.º 3/2021, conhecida como “PEC da Blindagem”.

Serão igualmente considerados mecanismos internos voltados à execução das obrigações internacionais, como a Unidade de Monitoramento e Fiscalização das decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (UMF/CNJ), cuja atuação tem se mostrado relevante para o cumprimento das sentenças internacionais e pode servir de parâmetro para avaliar os impactos institucionais da eventual aprovação da PEC da Blindagem.

Por sua vez, a relevância do estudo reside na necessidade de identificar os riscos de retrocesso institucional e de reforçar a importância do alinhamento do ordenamento jurídico brasileiro aos compromissos internacionais em matéria de direitos humanos, em consonância com o fortalecimento do Estado democrático de direito.

Ao examinar o caso *Márcia Barbosa de Souza vs. Brasil*, esta pesquisa evidencia como

a aplicação abusiva das imunidades parlamentares pode comprometer o acesso à justiça e perpetuar a impunidade, ressaltando a relevância do Sistema Interamericano como mecanismo de responsabilização internacional e de fortalecimento do Estado democrático de direito.

Nesse sentido, alinha-se ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 16 da Agenda 2030 da ONU, especialmente no que se refere à promoção do acesso à justiça, ao fortalecimento de instituições eficazes, responsáveis e inclusivas e à proteção das liberdades fundamentais. Dessa forma, almeja-se ampliar a compreensão sobre a relação entre imunidade parlamentar, controle de convencionalidade e Sistema Interamericano de Direitos Humanos, fomentando a reflexão acerca dos impactos políticos e institucionais da aprovação da PEC da Blindagem, com potencial repercussão tanto no meio acadêmico quanto na atuação de organizações, órgãos estatais e instituições dedicadas à defesa dos direitos humanos e à consolidação do Estado democrático de direito.

2. ASPECTOS GERAIS DO SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIPDH), parte da estrutura da Organização dos Estados Americanos (OEA), emerge como um dos principais instrumentos regionais para a proteção dos direitos humanos. Sua origem, no período pós-Segunda Guerra Mundial e com base na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948, estabelece seu propósito de promover e proteger os direitos humanos no continente.

Uma das características essenciais do SIPDH é sua atuação subsidiária e complementar em relação aos sistemas jurídicos nacionais. Ou seja, sua intervenção ocorre apenas quando as jurisdições dos Estados-membros se mostram omissas ou incapazes de garantir os direitos humanos estabelecidos em tratados e outros instrumentos internacionais. Essa dinâmica assegura que a responsabilidade primária pela proteção desses direitos permaneça com os Estados, enquanto o sistema em tela opera como um mecanismo de última instância, fortalecendo a responsabilização e a eficácia na garantia dos direitos em toda a América.

Sob este contexto, a base normativa do sistema encontra-se fundamentada, sobretudo, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), também denominada Pacto de San José da Costa Rica, adotada em 1969 e em vigor desde 1978. Ao ratificarem a CADH, os Estados signatários assumem a obrigação de respeitar e garantir os direitos nela consagrados, além de adequar sua ordem jurídica interna às disposições convencionais. O Brasil aderiu ao

tratado em 1992 e, em 1998, reconheceu a jurisdição contenciosa da Corte IDH, tornando-se plenamente sujeito às decisões do órgão.

O SIPDH opera por meio de dois órgãos centrais: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte IDH. Embora ambos atuem em prol da proteção dos direitos humanos, suas funções são distintas e complementares. A CIDH, de natureza quase-jurisdicional, desempenha um papel crucial na análise de denúncias individuais e na realização de relatórios temáticos, além de visitas *in loco* para monitorar a situação dos direitos humanos nos países. Já a Corte IDH, como órgão jurisdicional autônomo, tem competência consultiva e contenciosa. Sua função é interpretar e aplicar a CADH, emitindo pareceres e julgando casos de violações de direitos humanos que possam levar à responsabilização internacional dos Estados.

2.1 INSTRUMENTOS NORMATIVOS INTERAMERICANOS

O SIPDH não se baseia em um único instrumento internacional, mas em um conjunto complexo de normas, que inclui tratados, declarações e resoluções. Esse conjunto, conhecido como *corpus juris* interamericano, estabelece os padrões mínimos de proteção que os países-membros da Organização dos Estados Americanos (OEA) precisam seguir. Tais regras e princípios servem como guia para os Estados, garantindo que suas políticas públicas, leis e decisões judiciais estejam alinhadas com os direitos humanos. A aplicação desse corpo normativo vale tanto no plano nacional quanto no internacional, servindo como uma base sólida para a proteção dos direitos humanos nas Américas.

O Sistema Interamericano começou a se moldar em 1948, com a Carta de Bogotá, que culminou com criação da OEA. Esse documento foi fundamental ao estabelecer a promoção e a proteção dos direitos humanos como pilares da organização, conectando-os diretamente à democracia e ao desenvolvimento social na região. Nesse mesmo ano, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (DADDH) foi adotada. Embora não fosse um tratado, esse documento, que antecedeu a Declaração Universal da ONU, estabeleceu um padrão ético e jurídico para os países do continente. De fato, a Comissão Interamericana passou a usá-lo como uma de suas principais referências normativas, o que consolidou sua importância e influência nas decisões do sistema.

A evolução do SIPDH ganhou um impulso decisivo em 1969, com a adoção da CADH. Este documento se tornou o principal instrumento vinculante do sistema, estabelecendo uma

lista de direitos civis e políticos essenciais, incluindo a proteção à vida, a liberdade individual, o devido processo legal, a liberdade de expressão e a igualdade perante a lei.

A CADH não apenas lista esses direitos, mas também cria os mecanismos de monitoramento e responsabilização, tanto entre os Estados quanto individualmente. É por meio dela que a Comissão Interamericana e a Corte Interamericana de Direitos Humanos exercem suas funções, garantindo que as violações de direitos sejam investigadas e que os responsáveis sejam punidos. Dessa forma, a Convenção fortalece o sistema e o torna mais eficaz na proteção dos direitos humanos em toda a região.

Esse passo significou que o Estado brasileiro não apenas se comprometeu a respeitar e garantir os direitos consagrados na Convenção, mas também aceitou se submeter às decisões vinculantes da Corte, reforçando a necessidade de compatibilizar sua ordem jurídica interna com os padrões interamericanos.

Todavia, o *corpus juris* interamericano, entretanto, não se limita à CADH. Diversos tratados especializados ampliaram o escopo de proteção, destacando-se: (i) o Protocolo de San Salvador (1988), que protege os direitos econômicos, sociais e culturais, reconhecendo-os como parte indissociável da dignidade humana; (ii) a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, 1994), que estabelece obrigações positivas de combate à violência de gênero; (iii) a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas (1994), instrumento de suma importância na análise de violações graves e sistemáticas de direitos humanos; (iv) a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância¹ (2013), que reafirmam o compromisso regional com a igualdade e a não discriminação; e (vi) a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), que estabelece normas para a proteção dos direitos humanos e o acesso à justiça, e cria mecanismos de fiscalização, como a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Outrossim, cabe salientar que o *corpus juris* interamericano é enriquecido por instrumentos de *soft law*, que, embora não vinculantes, orientam a interpretação dos direitos e influenciam a prática dos Estados. Nesse contexto, destaca-se a Carta Democrática Interamericana (2001), que consolidou a democracia representativa como condição essencial para a estabilidade política e a efetividade dos direitos humanos na região.

¹ Conforme o art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos aprovados em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos, equivalem às emendas constitucionais. MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 834-851;

Além dos tratados, cabe citar os relatórios temáticos, recomendações e medidas cautelares emitidos pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que oferecem interpretação orientadora acerca do alcance e da efetividade dos direitos previstos no sistema.

2.2 ÓRGÃOS INTERAMERICANOS DE CONTROLE E MONITORAMENTO

Sendo a Comissão Interamericana de Direitos Humanos o órgão responsável por promover a observância dos direitos humanos e monitorar a atuação dos Estados no cumprimento de suas obrigações convencionais, seu mandato encontra fundamento não apenas na CADH, mas também na Carta da OEA e na DADDH, o que lhe confere amplitude de atuação mesmo em relação a Estados que ainda não ratificaram a Convenção. A tramitação de casos perante a CIDH constitui, portanto, a porta de entrada do sistema contencioso, sendo a Comissão responsável por avaliar admissibilidade, mérito e, quando pertinente, encaminhar o caso à Corte IDH.

Por outro lado, a Corte Interamericana de Direitos Humanos é o órgão jurisdicional do sistema e exerce tanto funções consultivas quanto contenciosas. Em sua função consultiva, a Corte interpreta normas da CADH² e de outros tratados interamericanos, oferecendo pareceres que possuem grande relevância para o desenvolvimento da jurisprudência internacional e para a harmonização normativa interna dos Estados. Já em sua função contenciosa, a Corte julga casos submetidos pela Comissão ou por Estados-partes, proferindo sentenças obrigatórias que envolvem não apenas a reparação às vítimas, mas também a determinação de medidas de caráter estrutural, como reformas legislativas, políticas públicas ou programas de capacitação institucional.

Além da CIDH e da Corte, outros órgãos da OEA desempenham funções complementares de monitoramento e de fortalecimento do sistema, ainda que não possuam competência jurisdicional. Destacam-se a Assembleia Geral da OEA, que aprova resoluções e orçamentos vinculados ao SIPDH. Um exemplo emblemático da atuação da AGOEA na defesa da democracia é a crise política em Honduras em 2009. Após o golpe de Estado que depôs o presidente constitucional Manuel Zelaya, a Assembleia Geral, reunida em sessão extraordinária, suspendeu Honduras do exercício de seu direito de participação na OEA³,

² PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 260.

³ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Resolução sobre a Suspensão do Direito de Honduras de Participar na OEA**, aprovada na segunda sessão plenária, realizada em 4 de julho de 2009, e

conforme o artigo 21 da Carta Democrática Interamericana. Essa medida reafirmou o compromisso da organização com a ordem democrática e a proteção dos direitos humanos na região. Além disso, há o Secretariado-Geral, responsável pela operacionalização administrativa. Por meio da aprovação de resoluções, supervisão de orçamentos e adoção de medidas coletivas, a AGOEA atua para prevenir e reagir a rupturas democráticas, tendo contribuído para visibilizar padrões de violência estrutural e estimular a adoção de medidas protetivas nos âmbitos nacionais.

O caráter subsidiário e complementar desses órgãos é central: a intervenção do SIPDH ocorre somente quando as instâncias internas de proteção demonstram falhas ou omissões na apuração e responsabilização das violações. Nesse ponto, a experiência brasileira ilustra os desafios do sistema. Casos paradigmáticos como Gomes Lund e outros vs. Brasil (2010), Muniz da Silva e outros vs. Brasil (2024) e Márcia Barbosa de Souza vs. Brasil (2021) revelam a dificuldade histórica do Estado em assegurar respostas adequadas frente a violações graves, ensejando a atuação corretiva da Comissão e da Corte.

O papel do SIDH ganha ainda mais relevância frente a propostas legislativas que possam aumentar a impunidade, como a PEC da Blindagem. Ao tentar ampliar a imunidade parlamentar, essa proposta dificultaria a responsabilização de políticos por violações de direitos humanos. Isso vai contra o dever do Estado de investigar, processar, julgar e, se for o caso, punir, reparar e indenizar, conforme previsto nos artigos 1º e 2º da CADH. Assim, os órgãos de monitoramento do sistema não atuam apenas como defensores das vítimas, mas também como um verdadeiro contrapeso a iniciativas internas que enfraquecem a proteção dos direitos humanos. A existência do sistema garante que haja um mecanismo internacional para fiscalizar e, se necessário, intervir quando o Estado falha em proteger os direitos de sua população.

Cumprе ressaltar que a atuação em conjunto da Comissão e da Corte Interamericanas, unida à vigilância da sociedade civil e à pressão de outros órgãos da OEA, é fundamental para fortalecer a proteção dos direitos humanos na região. Sem esse monitoramento constante, a eficácia do *corpus juris* interamericano se perderia. Ele é especialmente relevante em momentos de retrocessos na legislação e nas instituições, que ameaçam a própria justiça e a democracia no continente. Observa-se que o sistema, portanto, atua como uma barreira contra o enfraquecimento dos direitos, garantindo que os países sejam cobrados por seus compromissos internacionais.

Então, a atuação coordenada da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, da

revisada pela Comissão de Estilo, AG/RES. 2 (XXXVII-E/09) rev. 1. Disponível em: <https://www.oas.org/consejo/pr/AG/resolucionesextraordinarias.asp>. Acesso em: 26 set. 2025.

Corte Interamericana e da Assembleia Geral da OEA evidencia o caráter preventivo, corretivo e pedagógico do sistema interamericano. Nesse contexto, a análise de casos concretos torna-se fundamental para compreender como o Sistema Interamericano opera na prática. O caso Barbosa de Souza exemplifica de maneira clara a aplicação dos instrumentos e procedimentos do SIDH, demonstrando os desafios enfrentados pelo Estado brasileiro e a importância da intervenção internacional para assegurar a proteção efetiva dos direitos humanos.

3. O CASO MÁRCIA BARBOSA DE SOUZA VS. BRASIL E A ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS INTERAMERICANOS

O caso Márcia Barbosa de Souza vs. Brasil é um marco na jurisprudência interamericana. A decisão da Corte IDH foi fundamental para questionar como a imunidade parlamentar pode atrapalhar o acesso à justiça, especialmente em casos de violência de gênero. A evidência de falha sistêmica se iniciou quando o procurador-geral de Justiça iniciou uma ação penal contra o então deputado Aécio Pereira em 8 de outubro de 1998 perante o Tribunal de Justiça da Paraíba, enfatizando que essa ação só poderia prosseguir se a Assembleia Legislativa da Paraíba concedesse autorização, visto que os parlamentares estaduais não poderiam ser processados criminalmente sem prévia autorização de sua respectiva casa legislativa desde a expedição do diploma.

O caso foi inicialmente apresentado à CIDH, que analisou a admissibilidade e o mérito das denúncias, reconhecendo que a exigência de autorização legislativa para o processamento penal de parlamentares violava direitos consagrados na CADH, em especial o direito de acesso à justiça e o devido processo legal. A Comissão Interamericana enfatizou que a imunidade parlamentar, concebida originalmente como proteção institucional para o funcionamento independente do Poder Legislativo, havia sido desvirtuada, transformando-se em instrumento de impunidade. Além disso, o relatório da Comissão destacou que a manutenção de obstáculos legislativos nesse contexto dificultava a efetiva prestação jurisdicional e comprometia a confiança da sociedade no sistema de justiça.

Assim, perante a inércia do Estado brasileiro em adotar as respectivas medidas corretivas⁴, o caso foi remetido à Corte IDH, que em sua sentença reconheceu a

⁴ “Somente em 26 de setembro de 2007, o réu foi levado a júri, após perder a imunidade parlamentar, com a edição da Emenda Constitucional nº 35/01, condenado a 16 anos de prisão pelo delito de homicídio qualificado por motivo fútil, praticado mediante asfixia, e por ocultação de cadáver. Todavia, Aécio faleceu no 12 de fevereiro de 2008, sem que houvesse iniciado o cumprimento da pena.” ALVES, Dulcerita; MOREIRA, Thiago Oliveira. **A Condenação do Brasil pela Corte IDH no Caso Márcia Barbosa e os Reflexos no “Prot. de Julg.**

responsabilidade internacional do Brasil, determinando reparações de caráter individual e estrutural. Entre as medidas recomendadas estavam: a revisão da legislação que condicionava o processamento penal à autorização legislativa, a implementação de políticas para assegurar a independência do Ministério Público e a garantia de que agentes políticos não se beneficiem de impunidade em razão de sua posição institucional. A decisão da Corte enfatizou a necessidade de harmonizar a ordem jurídica interna com os padrões interamericanos, consolidando o princípio do controle de convencionalidade e reafirmando o papel do SIPDH na proteção efetiva dos direitos humanos no continente.

No cenário atual, a análise desse precedente demonstra que aprovar a PEC não seria apenas um retrocesso institucional para o país, mas também poderia gerar novas responsabilizações internacionais para o Estado brasileiro. Assim, a decisão da Corte Interamericana serve como um lembrete importante: qualquer mudança na Constituição deve respeitar os padrões do *corpus juris* interamericano para evitar conflitos e garantir que o Brasil cumpra seus compromissos com a proteção dos direitos humanos.

Nesta seção, será analisado o caso Márcia Barbosa de Souza vs. Brasil, com foco na atuação dos órgãos interamericanos, sendo dividido em dois subtópicos: o primeiro, abordará como a CIDH recebeu o caso, avaliou a admissibilidade e o mérito das denúncias, e emitiu recomendações ao Estado brasileiro. Já o segundo, tratará do julgamento final, das responsabilidades internacionais atribuídas ao Brasil e das medidas de reparação individual e estrutural determinadas pela Corte.

3.1 A ATUAÇÃO DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Em diversos casos e principalmente no processo Márcia Barbosa de Souza vs. Brasil, a Comissão atuou como mecanismo de fiscalização e mediação, avaliando tanto a admissibilidade quanto o mérito da petição, e identificando falhas no cumprimento das obrigações do Estado brasileiro previstas na CADH.

A CIDH iniciou sua atuação no caso com a análise da denúncia individual, que questionava o uso indevido das imunidades parlamentares para impedir o processo penal de deputados estaduais na Paraíba.

Foram examinados todos os documentos e provas, incluindo as decisões da Assembleia

com Perspect. de Gênero”. In.: VEIGA, Fábio et. al.(Coords.). Est. de Dir., Desenvol. e Aces. à Justiça. Porto-Fortaleza: IBEROJUR e Unichristus, 2023, p. 196.

Legislativa paraibana, relatórios do Ministério Público, pareceres jurídicos e o histórico dos processos contra os parlamentares. Após essa análise, a CIDH concluiu que a exigência de autorização legislativa para o andamento das ações judiciais era um obstáculo ilegítimo. Com essa conclusão, a Comissão confirmou que o Brasil violou direitos essenciais, como o acesso à justiça, o devido processo legal e a igualdade perante a lei, que estão garantidos nos artigos 8º e 25 da CADH.

Nesse procedimento, a Comissão enfatizou que as imunidades devem ser aplicadas com proporcionalidade, pois não podem servir como uma forma de proteger políticos que cometeram crimes comuns. Além disso, a CIDH mediu com o Governo brasileiro, recomendando mudanças na legislação e na administração pública. O objetivo era garantir que a imunidade parlamentar não fosse mais um obstáculo para processos judiciais legítimos.

O relatório final da Comissão, apresentado à Corte Interamericana de Direitos Humanos, sintetizou as conclusões obtidas durante o processo investigativo, apontando a responsabilidade do Brasil por não adotar medidas eficazes de prevenção e reparação. A CIDH enfatizou que a proteção dos direitos humanos exige do Estado ações positivas, e que qualquer utilização indevida das imunidades parlamentares deve ser considerada violação das obrigações internacionais, por comprometer o acesso efetivo à justiça e perpetuar práticas de impunidade.

No cenário da PEC da Blindagem, a atuação da Comissão reforça que propostas legislativas que ampliem as imunidades parlamentares sem critérios podem gerar responsabilidade internacional para o Brasil. Fica evidente que as normas internas precisam estar alinhadas com os padrões interamericanos, assegurando que os direitos fundamentais não sejam sacrificados em favor de interesses políticos.

3.2 A SENTENÇA DA CORTE INTERAMERICANA

No caso *Márcia Barbosa de Souza vs. Brasil*, a Corte julgou o Estado brasileiro internacionalmente responsável por usar a imunidade parlamentar de forma abusiva. A decisão deixou claro que essas prerrogativas haviam perdido seu propósito original e se tornaram uma ferramenta para gerar impunidade, o que comprometeu a justiça. Com essa sentença, a Corte reforçou que a imunidade de parlamentares não pode ser um pretexto para o descumprimento das leis.

Em sua decisão, a Corte Interamericana concluiu que a exigência de autorização legislativa para o processo criminal de deputados estaduais violou direitos fundamentais da CADH, como o acesso à justiça, o devido processo legal e a igualdade perante a lei. O Tribunal

destacou que as imunidades parlamentares têm um propósito específico: proteger a independência do poder legislativo. Elas não podem ser usadas para blindar políticos de responsabilidades criminais. O uso indevido dessas prerrogativas compromete a confiança da sociedade nas instituições, enfraquecendo o Estado de direito.

Ainda, sentença determinou que o Brasil tomasse medidas para reparar o que aconteceu. Algumas das exigências foram a revisão das leis que exigiam autorização legislativa para processar parlamentares, a criação de políticas públicas para fortalecer o Ministério Público e o Judiciário em casos envolvendo políticos, e a adoção de mecanismos para evitar que a impunidade se repetisse.

A análise do caso *Márcia Barbosa de Souza vs. Brasil* evidencia como a imunidade parlamentar, quando usada de forma indevida, pode comprometer o acesso à justiça e gerar impunidade, mesmo em casos de violação grave de direitos humanos. Essa experiência concreta reforça a necessidade de avaliar criticamente normas e propostas legislativas internas que ampliem ou reinterpretem prerrogativas parlamentares.

Nesse sentido, a próxima seção deste estudo abordará a imunidade parlamentar no Brasil, discutindo os riscos de impunidade associados à PEC da Blindagem e sua (in)conformidade com os padrões do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, analisando o potencial impacto dessas medidas sobre a proteção efetiva dos direitos humanos.

4. IMUNIDADE PARLAMENTAR, PEC DA BLINDAGEM E (IN)CONVENCIONALIDADE

A imunidade parlamentar foi criada para proteger a independência do Legislativo, resguardando deputados e senadores de perseguições políticas. Contudo, na prática, essa prerrogativa tem sido usada para proteger políticos de processos criminais comuns, o que desvia sua função original. Esse uso indevido cria problemas sérios para a democracia: dificulta o acesso à justiça, permite a impunidade e abala a confiança da população nas instituições.

A tramitação da Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 2021, popularmente conhecida como ‘‘PEC da Blindagem’’, que propõe restaurar a exigência de autorização legislativa para a perseguição criminal de deputados e senadores, representa uma tentativa de reedição de mecanismos previamente condenados pelo Sistema Interamericano. A medida suscita sérios questionamentos quanto à compatibilidade com o *corpus juris* interamericano, pois potencialmente reforça a impunidade parlamentar e inviabiliza a efetiva aplicação da

justiça em casos envolvendo agentes políticos, em descompasso com padrões de responsabilização e controle do exercício do poder público estabelecidos pela Corte IDH.

Diante desse cenário, a seção seguinte foi dedicada a analisar a imunidade parlamentar no Brasil, examinando sua origem, fundamentos constitucionais e o papel institucional que lhe foi atribuído. Discute-se os limites dessa prerrogativa, os riscos de seu uso indevido para fins de impunidade e as implicações práticas para o funcionamento do sistema de justiça.

4.1 A IMUNIDADE PARLAMENTAR NO BRASIL

Ao analisar as Constituições brasileiras anteriores à de 1988, é possível identificar que já existia uma preocupação em proteger o mandato eletivo contra pressões externas ou retaliações judiciais que comprometessem a atuação legislativa. A Constituição de 1946 previa dispositivos sobre a inviolabilidade parlamentar, ainda que de forma menos detalhada do que a Constituição Federal de 1988, que consolidou o instituto nos arts. 53, caput e §§ 1º e 2º, assegurando imunidade penal e processual no exercício do mandato, exceto nos casos de flagrante delito em crimes inafiançáveis.

No âmbito da jurisprudência, o Supremo Tribunal Federal tem consolidado limites claros à imunidade parlamentar. Um exemplo recente é o Agravo 8242 AGR/DF⁵, julgado pela Segunda Turma em 3 de maio de 2022, com relatoria do Ministro Celso de Mello e redação do acórdão pelo Ministro Gilmar Mendes. No caso, o STF analisou que manifestações proferidas por um deputado nas redes sociais, com caráter difamatório e injurioso, não estavam vinculadas ao exercício do mandato, sendo inaplicável a imunidade parlamentar. O Tribunal aplicou a teoria funcional da imunidade, reafirmando que a prerrogativa protege o exercício legítimo das funções legislativas, não servindo como escudo para práticas ilícitas ou abuso de liberdade de expressão.

Por isso, a tramitação da PEC da Blindagem surge como um elemento crítico: é preciso analisar sua possível inconveniência de forma a abolir a clássica dicotomia entre direito internacional e direito interno, estabelecendo parâmetros de análise que proporcionem a

⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição 8242 AgR, Relator: Min. Celso de Mello; Relator para acórdão: Min. Gilmar Mendes**. Segunda Turma, julgado em 03 maio 2022. Processo eletrônico, DJe-118, divulgado em 17 jun. 2022, publicado em 20 jun. 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur466192/false>. Acesso em: 26 set. 2025;

proteção dos direitos humanos e demonstrando a intrínseca relação de codependência entre ambos⁶.

4.2 A PEC DA BLINDAGEM E SUA (IN)CONVENCIONALIDADE À LUZ DO SISTEMA INTERAMERICANO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 2021 foi apresentada pelo deputado Celso Sabino (PSDB/PA) e demais coautores, e tinha por objetivo alterar dispositivos constitucionais para ampliar as prerrogativas de imunidade dos parlamentares. Na Câmara dos Deputados, foi aprovada com expressiva maioria: em um dos turnos, obteve 344 votos favoráveis contra 133 votos contrários, tendo sido enviada ao Senado para análise. Em 24 de setembro de 2025, a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) do Senado rejeitou a PEC por unanimidade, com 26 votos contrários e nenhum favorável, indicando o encerramento efetivo da proposta no Senado, arquivando-a.

Casos como o Barbosa de Souza demonstram que a exigência de autorização legislativa para o processamento penal de parlamentares transforma a imunidade originalmente institucional em instrumento de obstrução da justiça, em afronta aos direitos humanos.

Outrossim, a Comissão Interamericana ressalta a prevalência do princípio da igualdade e da não discriminação, sendo analisados na parte relativa à imunidade parlamentar, ressaltando-se a importância do reconhecimento da noção de igualdade está diretamente atribuída a condição de natureza humana, sendo inseparável da dignidade da pessoa e impossibilitando o tratamento privilegiado a determinados grupos.

Em primeiro lugar, cumpre salientar que a PEC contraria veementemente o artigo 8.1 da CADH, que garante a toda pessoa o direito de ser ouvida, em prazo razoável, por juiz ou tribunal competente, independente e imparcial. Ao deslocar a apreciação inicial da persecução penal para o âmbito legislativo, transfere-se ao Parlamento decisão sobre a admissibilidade da ação penal, configurando ingerência política em matéria própria do Judiciário.

Em segundo lugar, a proposta também fere o artigo 25 da CADH, que assegura o direito

⁶ “Com efeito, as citadas normas, notadamente os tratados internacionais de direitos humanos, devem ser aplicadas pelo Estado brasileiro como forma de cumprir os pactos assumidos. Portanto, todo o aparato estatal, inclusive o Poder Judiciário, está sujeito ao dever de aplicar as normas advindas do Direito Internacional, bem como a pautar-se nos princípios que regem as relações internacionais, por força do que determina a própria Constituição.” MOREIRA, Thiago Oliveira. **A Aplicação dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos pela jurisdição brasileira**. Natal: EDUFRN, 2015, p. 123.

de toda pessoa a um recurso simples e efetivo para a proteção de seus direitos humanos. A exigência de autorização legislativa converte-se em filtro político que torna ilusório o acesso ao Judiciário, esvaziando a efetividade da proteção judicial.

Sem embargo, o Brasil tem feito esforços para cumprir suas obrigações internacionais, especialmente com a criação da Unidade de Monitoramento e Fiscalização (UMF) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a consolidação do Programa Nacional de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas (PPDDH). Nesse patamar, a UMF/CNJ articula instituições nacionais e internacionais para garantir que as sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos sejam cumpridas⁷, enquanto o PPDDH atua para proteger pessoas em situação de risco.

No entanto, a possível aprovação da PEC da Blindagem representou grande perspectiva de retrocesso. Ao criar barreiras para o processo penal de parlamentares, a PEC enfraqueceria o que a UMF/CNJ e o PPDDH já conquistaram, comprometendo a eficácia das sentenças internacionais e a credibilidade das políticas públicas de proteção, pois abriria espaço para a impunidade.

Assim, as recentes tramitações da PEC da Blindagem suscitam questionamentos centrais sobre a compatibilidade do ordenamento jurídico brasileiro com os padrões internacionais de proteção dos direitos humanos estabelecidos pelo Sistema Interamericano. Ao propor a restauração da exigência de autorização legislativa para o processamento penal de deputados e senadores, a PEC busca institucionalizar mecanismos que, historicamente, já foram considerados incompatíveis com os princípios de acesso à justiça e devido processo legal pelo Tribunal Interamericano.

Nesse contexto, o próprio Congresso Nacional deliberou sobre a PEC, decidindo pelo seu arquivamento. Caso não o fizesse, o Executivo possui instrumentos de veto por inconveniência material. Ademais, o Poder Judiciário poderá ser chamado a atuar como

⁷ "In summary, the main objective of the UMF/CNJ is to adapt the necessary measures to monitor and supervise the measures adopted by the Public Power for the fulfillment of the judgments, provisional measures and advisory opinions of the Inter-American Court." CLEMENTINO, Marco Bruno; DANTAS, Beatriz; MOREIRA, Thiago. **Challenges of the Commit. of the Monit. and Superv. Unit of Dec., deliberat. and recommend. of the IACHR in Fed. Justice of the 5th Reg.** In.: MOREIRA, Thiago; SQUEFF, Tatiana (Orgs.). DIDH e as PSV. V.4.T.II. Natal: Polimatia, 2023, p. 401.

instância corretiva, declarando a inconvenção⁸ da norma e prevenindo retrocessos que comprometam a efetividade do acesso à justiça e a responsabilização de agentes públicos. Nesse sentido, políticas e instrumentos internos reforçam essa função, como a criação da Unidade de Monitoramento e Fiscalização (UMF) do CNJ, a Recomendação nº 123/2022 do CNJ sobre recomendações aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, e o Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos, que orienta a atuação do Judiciário brasileiro à luz de compromissos internacionais, assegurando maior alinhamento entre a legislação interna e os padrões interamericanos de proteção de direitos humanos.

Portanto, este Projeto de Emenda Constitucional representa não apenas questão de política legislativa, mas também desafio jurídico-institucional relevante, pois confronta diretamente os princípios de responsabilização, impessoalidade e igualdade perante a lei. Sua análise à luz do Sistema Interamericano evidencia que prerrogativas parlamentares, quando desviadas de sua função original, podem se tornar instrumentos de impunidade estrutural, e que a observância do corpus juris interamericano é essencial para assegurar que reformas constitucionais respeitem os direitos humanos.

5. CONCLUSÃO

Ao final da exposição, conclui-se que a imunidade parlamentar, embora concebida constitucionalmente para proteger a independência do Poder Legislativo, tem sido utilizada no Brasil como instrumento de blindagem pessoal, comprometendo o acesso à justiça e favorecendo a impunidade de agentes políticos. A análise do caso *Márcia Barbosa de Souza vs. Brasil* constatou que a exigência de autorização legislativa para o processamento penal de parlamentares configura violação de direitos fundamentais previstos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, incluindo o devido processo legal, a igualdade perante a lei e o direito de acesso efetivo à justiça. A atuação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana reforçou a responsabilidade do Estado brasileiro em adotar medidas

⁸ “O controle de convencionalidade doméstico, nesse sentido, é exercido por todas as autoridades públicas, e, em especial, pelos operadores do Direito, como os juízes, promotores e defensores públicos. Eles têm o dever de verificar se as normas de direito interno estão em conformidade com as convenções internacionais de direitos humanos ratificadas pelo Brasil.” MAGALHÃES, Daniel; MOREIRA, Thiago. **O Controle Preventivo de Convencionalidade no Legislativo Brasileiro: uma Análise de sua (IN)Aplicação na Reforma Trabalhista de 2017**. In.: VEIGA, Fábio; XAVIER, João (Coords.). *Análise crítica dos direitos humanos*. Porto-Coimbra: IBEROJUR e CBS, 2024, p. 145.

corretivas e estruturais, destacando a relevância do controle de convencionalidade para assegurar a compatibilidade entre normas internas e padrões interamericanos.

Finalmente, no contexto da tramitação da PEC da Blindagem, o estudo revelou que a proposta legislativa reproduz mecanismos previamente condenados pelo Sistema Interamericano, representando risco concreto de retrocesso institucional e de perpetuação de espaços de impunidade parlamentar. A análise de sua (in)convencionalidade à luz da jurisprudência interamericana indicou que a aprovação da PEC poderia configurar nova violação das obrigações internacionais assumidas pelo Brasil, exigindo a intervenção do Legislativo, do Executivo ou do Judiciário para impedir a implementação de normas incompatíveis com os direitos humanos. Nesse sentido, a pesquisa demonstrou que a proposta não apenas afronta o princípio da igualdade perante a lei, mas também contraria a própria estrutura normativa internacional baseada no *jus cogens*, configurando grave inconvenção.

Conclui-se, portanto, que a PEC da Blindagem é inconvenção frente ao Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, e que sua eventual aprovação demandaria ações corretivas imediatas para garantir a compatibilidade do ordenamento jurídico brasileiro com os compromissos internacionais do Estado. A análise do caso Barbosa de Souza, atrelada a discussão sobre imunidade parlamentar, reforça que prerrogativas institucionais não podem se sobrepor aos direitos fundamentais, devendo normas constitucionais ser interpretadas e aplicadas de modo a assegurar o acesso à justiça, a responsabilização de agentes públicos e a efetiva proteção dos direitos humanos, em consonância com o *corpus juris* interamericano e os princípios do controle de convencionalidade estabelecidos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

REFERÊNCIAS

ALVES, Dulcerita; MOREIRA, Thiago Oliveira. **A Condenação do Brasil pela Corte IDH no Caso Márcia Barbosa e os Reflexos no “Prot. de Julg. com Perspect. de Gênero”**. In.: VEIGA, Fábio et. al.(Coords.). Est. de Dir., Desenvol. e Aces. à Justiça. Porto-Fortaleza: IBEROJUR e Unichristus, 2023, p. 196.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 set. 2025.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946**, arts. 44 e 45. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 26 set. 2025. Acesso em: 26 set. 2025.

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 2021**. Altera os arts. 14, 27, 53, 102 e 105 da Constituição Federal, para dispor sobre as prerrogativas parlamentares e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2270800>. Acesso em: 22 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição 8242 AgR, Relator: Min. Celso de Mello; Relator para acórdão: Min. Gilmar Mendes**. Segunda Turma, julgado em 03 maio 2022. Processo eletrônico, DJe-118, divulgado em 17 jun. 2022, publicado em 20 jun. 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur466192/false>. Acesso em: 26 set. 2025.

CIDH. **Caso nº 12.263: Márcia Barbosa de Souza e familiares vs. Brasil**. Sentença de 24 de novembro de 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. Acesso em: 22 set. 2025.

CIDH, **Relatório Nº 10/19, Caso 12.263**. Mérito. Márcia Barbosa de Souza e familiares. Brasil. 12 de fevereiro de 2019. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/corte/2019/3.%20br%2012.263%20barbosa.pdf>. Acesso em: 22 set. 2025.

CLEMENTINO, Marco Bruno; DANTAS, Beatriz; MOREIRA, Thiago. **Challenges of the Commit. of the Monit. and Superv. Unit of Dec., deliberat. and recommend. of the IACHR in Fed. Justice of the 5th Reg.** In.: MOREIRA, Thiago; SQUEFF, Tatiana (Orgs.). DIDH e as PSV. V.4.T.II. Natal: Polimatia, 2023, p. 401.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Recomendação nº 123, de 07 de janeiro de 2022**. Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e

convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. DJe/CNJ nº 7/2022, de 11 jan. 2022, p. 5-6. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4305>

MAGALHÃES, Daniel; MOREIRA, Thiago. **O Controle Preventivo de Convencionalidade no Legislativo Brasileiro: uma Análise de sua (IN)Aplicação na Reforma Trabalhista de 2017**. In.: VEIGA, Fábio; XAVIER, João (Coords.). *Análise crítica dos direitos humanos*. Porto-Coimbra: IBEROJUR e CBS, 2024, p. 145;

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 834-851;

MOREIRA, Thiago Oliveira. **A Aplicação dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos pela jurisdição brasileira**. Natal: EDUFRN, 2015, p. 123.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 10 dez. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 22 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)**, San José da Costa Rica, 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 22 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Resolução sobre a Suspensão do Direito de Honduras de Participar na OEA**, aprovada na segunda sessão plenária, realizada em 4 de julho de 2009, e revisada pela Comissão de Estilo, AG/RES. 2 (XXXVII-E/09) rev. 1. Disponível em: <https://www.oas.org/consejo/pr/AG/resolucionesextraordinarias.asp>. Acesso em: 26 set. 2025.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 260.

BRASIL. Senado Federal. **PEC nº 3/2021. Situação: rejeitada pela CCJ e arquivada.**

Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/170519>